

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

MEDIAÇÃO COMO FORMA ALTERNATIVA DE TRATAMENTO DOS CONFLITOS: ASPECTOS TEÓRICOS E LEGISLATIVOS¹

Tailoara Morgana Mahl Bombardelli².

¹ Projeto de pesquisa elaborado para apresentação na XXI Jornada de Pesquisa do Salão do Conhecimento promovido pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul-UNIJUÍ.

² Egressa do curso de Graduação em direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul-Unijuí, Analista de práticas Jurídicas DCJS no Curso de Graduação em Direito.

Introdução

Devido as modificações econômicas, políticas e sociais a sociedade foi gradativamente se transformando, principalmente quanto ao modo dos indivíduos relacionarem-se entre si, seus preceitos e costumes, razão pela qual as formas tradicionais de resolução dos conflitos pelo Judiciário passaram a se tornar ineficazes e distantes dos problemas contemporâneos, seja pela exacerbada formalidade dos atos processuais e alto custo gerado na tramitação dos mesmos como pela própria morosidade gerada em consequência de tais aspectos.

A mediação mostra-se justamente como um meio de trazer as partes envolvidas à discussão dos conflitos, examinando-se o problema gerado e as questões relacionadas, sendo proposto a esses próprios e indicar possíveis soluções que beneficiem ambas as partes, recebendo para tanto apenas instigação de terceiro, totalmente imparcial.

Busca-se com o presente resumo expandido nortear os principais aspectos da solução dos conflitos por meio da mediação, apresentando as principais vantagens advindas de sua aplicação na resolução das controvérsias da sociedade contemporânea de modo ágil e eficaz, bem como, demonstrar a importância de todos os operadores de direito no incentivo da utilização desta técnica de solução de conflitos, aplicando satisfatoriamente as premissas trazidas pela resolução 125/2010 do CNJ e Novo Código de Processo Civil, de modo a nortear os conflitos dispendo de maior atenção aos aspectos emocionais atrelados a ocorrência dos mesmos.

Metodologia

No que tange a metodologia adotada para desenvolvimento desse trabalho utiliza-se o método dedutivo através de breve revisão bibliográfica, a fim de apresentar os principais aspectos da temática abordada, discorrendo acerca dos principais objetivos e vantagens a serem alcançados com adoção da mediação, estabelecendo a importância e as principais perspectivas acerca da recepção legislativa da temática no Código de Processo Civil ora vigente.

Resultados e Discussão

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

A sociedade está sempre em gradativa transformação ao passar dos tempos, seja na economia, política ou tecnologia, as inovações são instauradas em ritmos acelerados, e o capitalismo foi ganhando cada vez mais espaço, razão pela qual foi se impondo a necessidade de imposição de regras e formas de nortear as relações humanas, limitando as condutas dos indivíduos, competindo ao Estado o dever de assegurar tal controle em benefício da coletividade. Assume, assim o Estado o papel de interventor dos litígios, buscando a resolução de conflitos através das decisões judiciais, dotadas de poder coercitivo. Nesse ínterim, aduz José Luis Bolzan de Moraes:

O Direito constituído a partir desse poder estatizado busca disciplinar a convivência humana, ordenando a vida em sociedade. Sua tarefa, além de disciplinar condutas, pretende constituir instrumentos aptos a resolver disputas de interesses. Para tal utiliza-se de meios jurídicos hábeis à composição dos litígios advindos de interesses conflitantes, dentro do modelo do Estado de Direito. (1999, p. 71).

Com as transformações dos costumes sociais, passou-se a questionar a efetiva eficácia dos meios de acesso à justiça trazidos pelo modelo Estatal, eis que foi tornando-se inviável financeiramente, tanto para as partes em custas e honorários, como, em infraestrutura de equipamentos e pessoal, sem esquecer a linguagem formal utilizada, métodos inadequados, que não se prestam ao fim pretendido, sendo ultrapassados para dirimir as problemáticas contemporâneas, surgindo, então, a necessidade de formas de resolução de conflitos mais voltadas para o restabelecimento das relações humanas, de forma que as próprias partes possam buscar o diálogo a fim de propor soluções eficazes, passando a cogitar-se formas alternativas de solução de conflitos, destacando-se a mediação, dentre esses.

O termo mediação expressa o significado de centro, meio, equilíbrio, trazendo a ideia de outra figura posta entre as partes, sendo portanto, a mediação vista como uma forma de resolver a solução conflitiva pela qual terceiro imparcial conhecido como mediador, auxilia as partes integrantes do litígio a encontrar um modo aceitável de resolver o conflito, permitindo que se restabeleçam as relações desses indivíduos. (HAYNES apud SPENGLER, 2016, p.20).

Segundo Nery Júnior e Nery, (2015, p. 643): “O estímulo à conciliação ou mediação, além de incitar as partes a um procedimento desgastante e mais rápido do que o processo, visa dar solução à crise da administração da justiça no Brasil”.

A mediação tem sido adotada como forma de resolução de conflito pelo poder público, em especial Ministério da Justiça, da Secretaria e Reforma do Judiciário e do CNJ brasileiros, eis que demonstrada a sua eficiência, tanto que foi tratada e disciplinada pela resolução 125 de 29/11/2010, do CNJ, tratando sobre a política Judiciária de tratamento de conflitos. (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 167).

Em como decorrência da recepção do CNJ e demais movimentos para admissão de soluções alternativas de conflitos frente ao enfraquecimento da forma morosa e burocrática realidade vivenciada atualmente nos processos judiciais, foi proposto e promulgado Novo Código de Processo Civil, lei 13.105/2015, no qual restou disciplinada a possibilidade de mediação como

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

solução alternativa de conflitos de forma pré-processual bem como, durante o processo judicial, pois embora tratadas no interior do sistema jurisdicional propõe-se a forma de tentativa extrajudicial de conflitos, destacando-se nesse sentido também a mediação entre particulares como meio de compor conflitos no âmbito da administração pública, com o advento da lei 13.104/2015.

A mediação deve ser norteada por uma série de princípios, tais como independência, pelo qual o mediador não deve possuir relações pessoais anteriores com os mediandos; da imparcialidade, principio pelo qual a não poderá o mediador privilegiar qualquer das partes; autonomia da vontade, que rege-se pelo interesse das partes em optar pela mediação; confidencialidade, face ao dever do mediador em guardar sigilo de todas as informações obtidas; enquanto o princípio da oralidade e da informalidade referem-se a possibilidade de discutir sobre o conflito em si e encontrar soluções de forma alternativa, sem que e esteja atrelado a determinado rito; e por fim tem-se o princípio da decisão informada, segundo o qual deve ser explicado as partes conhecem o método. (SPENGLER, 2016, p. 107-109).

Em análise aos princípios e demais dispositivos do novo CPC que tratam a respeito da mediação, verifica-se que a mesma foi positivada com o objetivo de debater o conflito com olhos ao estado emocional dos envolvidos. Outrossim, ressalta-se que o novo CPC não traz obrigatoriedade em submeter as partes à mediação, pois ainda que o art. 334 de referido diploma expresse a fixação de multa pecuniária pelo não comparecimento, as partes podem optar pelo não comparecimento, como tratam os parágrafos § 4º e § 5º do mesmo artigo . Assim, embora instalada certa polêmica acerca da liberdade em submeter ou não a tal forma alternativa de resolução de conflito, o novo Código buscou ressaltar tal escolha, ainda que limitada a opção de ambas as partes pela não adoção do procedimento.

Em linhas gerais é possível identificar no novo Código de Processo Civil o estímulo à utilização da mediação dos conflitos, pelos operadores do Direito, conforme ressalta Spengler categoricamente:

Os problemas existem, as diferenças de opinião e as necessidades de cada parte são reais e o processo tem que ser bem administrado para que não se transforme em competição. O que se pode implementar e uma outra forma de solucionar esses conflitos. Em vez de se utilizar pressão e poder, utiliza-se a criatividade como ferramenta, a flexibilidade como atitude e a comunicação sincera e genuína para se chegar ao melhor acordo [...] Transferindo tais assertivas para a mediação/conciliação proposta no novo CPC, por exemplo ter-se-ia a busca de um acordo partindo do esforço mútuo entre as partes, o mediador/conciliador, o advogados serventuários e o magistrado. Cada um realiza a sua função, utilizando-se de técnicas que fomentem e possibilitem a comunicação, determinando um ganho de tempo e a redução de gastos, mas principalmente, o respeito às partes envolvidas no processo e cooperação continua das mesmas até a implementação do consenso e o cumprimento do avençado [...] As partes alcançariam um decisão consensuada (acordo) e não imposta/ coercitiva (sentença).. (2016, p. 103-104).

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

Obtida a transação das partes a partir da mediação, estas e o mediador assinarão termo que será homologado pelo juiz, o qual passará a configurar título judicial e ensejar o cumprimento de sentença, cujo cumprimento poderá ser solicitado ao juízo que procedeu com a homologação, no foro de localização de bens ou domicílio do executado.

Conclusões

Pelo estudo realizado no presente trabalho, demonstra-se que a solução alternativa dos conflitos pela mediação apresenta-se como um modo passível de aplicação tanto extra com judicialmente, que se adequa perfeitamente as controvérsias da sociedade contemporânea, pois tem o intuito de oportunizar às partes constituam uma nova percepção acerca do ocorrido e com isso restabeleçam a comunicação entre si, buscando resolver a problemática que originou o conflito, atentando-se para os aspectos emocionais emergentes da situação e respeitando os anseios de cada um, de forma a buscar a solução da controvérsia de forma equilibrada, atendendo aos objetivos comum de ambos, o que muitas vezes não é possível no âmbito judicial tradicional.

A mediação apresenta-se como forma de impedir a acirrada disputa judicial onde uma das partes será vencedora, sentimento que na maioria das ocasiões gera imensas frustrações. Além disso, tal procedimento tem o condão de amenizar o abarrotamento dos cartórios judiciais, situação responsável por extrema lentidão da resposta jurisdicional, apresentando-se como alternativa aos operadores do direito rumo à desburocratização do processo, substituindo-se a competição pela harmonização entre as partes, de modo a conferir ao processo uma visão muito mais humanística.

Palavras-chave: Conflitos; mediação; comunicação; Código de Processo Civil.

Referências Bibliográficas

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MORAIS, José Luis. Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação de Conflitos: da teoria à prática. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2016.